



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 46966-91AC5-D040B



Decisão 02604/2021-2 - 2ª Câmara

Processo: 06692/2018-9

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Em vacância

Interessado: EDNA LUCIA TABOSA DE VARGAS

ATOS SUJEITOS A REGISTRO - APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAR – DETERMINAR – ARQUIVAR.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

Tratam os autos da apreciação da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao(a) servidor(a) em epígrafe, por meio da **Portaria nº 1132/2018** (fl. 45 - evento 4), com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, e artigo 7º da Emenda Constitucional 41/2003.

Submetido ao Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal - NRP, este verificou, em Instrução Técnica Conclusiva nº 0863/2021-1(evento 6), o cumprimento das condições para a presente concessão e a regularidade no cálculo dos proventos e sugere o registro do ato.

O douto Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 3542/2021-7 (evento 9), da lavra do ilustre Procurador Luciano Vieira, manifesta-se no seguinte sentido:

[...]

1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo não menciona a integralidade dos dispositivos constitucionais que regulamentam a revisão do benefício concedido.

Com efeito, o art. 7º da EC n. 41/2003 apenas garante a paridade de revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes em fruição na data de sua publicação, bem como dos proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, é dizer, daqueles que até a data de sua publicação tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

A paridade integral de revisão dos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da EC n. 41/2003 foi estabelecida pelo art. 2º da EC n. 47/2005, que determinou a incidência do disposto no art. 7º daquela Emenda.

No ato de aposentadoria devem constar todos os dispositivos constitucionais legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Além de exigência regimental, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio tempus regit actum na seara previdenciária.

Logo, o art. 2º da EC n. 47/2005 deve constar da fundamentação ato, pois integra a norma prevista no art. 7º da EC n. 41/2003.

1.2 – Da ausência de indicação dos dispositivos legais que fundamentam as rubricas que compõe os proventos

Consoante art. 15, § 1º, inciso VI, da IN TC 31/2014, a autoridade administrativa responsável pela expedição de ato concessório de aposentadoria, deverá encaminhar a documentação necessária à apreciação de sua legalidade, dentre as quais o "demonstrativo da fixação de proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos".

In casu, não consta da planilha de cálculo a indicação dos dispositivos legais pertinentes à rubrica Gratificação de Tempo de Serviço incorporada aos proventos, é dizer, o art. 106 da Lei Complementar n. 46/1994.

Nos termos dos arts. 3º e 10 da LC n. 95/1998, a parte normativa de uma lei compreende o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada e é articulado em artigos, os quais "desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens."

Deste modo, a indicação da fundamentação legal das rubricas que integram a remuneração do servidor não se faz apenas pela indicação do número da lei, mas dos exatos dispositivos que regulam o direito, que podem estar contidos em artigos e parágrafos ou mesmo em incisos e alíneas.

Registra-se, ainda, que não consta da planilha de fixação de proventos informação sobre a lei que fixou o vencimento do servidor e nem de eventuais legislações posteriores que tenham concedido reajuste ou revisão do respectivo valor.

Desse modo, deve constar a planilha de fixação de cálculo os exatos dispositivos da Lei Complementar n. 46/1994 que autorizam a incorporação da parcela em questão, bem como a(s) lei(s) de fixação dos vencimentos – Lei Complementar n. 536/2009 – e de seu respectivo reajuste/revisão.

1.3 - Da falta de evidenciação na planilha de fixação, ou em demonstrativo anexo, dos períodos aquisitivos de gratificações incorporadas aos proventos

Dispõe o art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo que “As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação (...)”.

Estabelece, também, o texto constitucional estadual que “são requisitos essenciais à validade do ato administrativo, além dos princípios estabelecidos no art. 32, caput, a motivação suficiente e a razoabilidade (art. 45, § 2º).

Além disso, o art. 2º da Lei n. 9.784/1999, dispõe que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade e motivação, devendo, nos processos administrativos, ser observados os critérios de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão (Parágrafo único, inciso VII).

Assinala-se que esta lei é aplicada subsidiariamente aos Estados e Municípios, consoante verbete da Súmula n. 633 do Superior Tribunal de Justiça:

A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria. (SÚMULA 633, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2019, DJe 17/06/2019).

Na espécie, a planilha de fixação do cálculo limitou-se informar os percentuais das gratificações por tempo de serviço e de assiduidade incorporadas aos proventos de aposentadoria, olvidando-se de evidenciar os respectivos períodos aquisitivos, faltando, portanto, motivação à decisão quanto à correção dos valores destas rubricas.

Denota-se que as informações pertinentes encontram-se às fls. 69/70, do evento, às quais evidenciam os períodos aquisitivos relativos aos percentuais das parcelas de Assiduidade e Adicional de Tempo de Serviço, comprovando as premissas adotadas na concessão da aposentadoria e na fixação dos proventos.

No entanto, embora tais informações tenham sido localizadas nos autos, o demonstrativo de cálculo foi elaborado de forma insuficiente, eis que as informações corretas e necessárias deveriam constar de forma compilada nos autos, ou melhor, da própria planilha de fixação de cálculos, ou em documento a ela anexo, onde se evidenciassem os períodos aquisitivos do direito, com os respectivos valores e percentuais, bem como a indicação das páginas processuais onde possam ser localizados os suportes documentais referentes à cada rubrica.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas recomendações ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo para que:

- a) faça constar do ato de aposentadoria o art. 2º da EC n.47/2005;

- b) que nos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria seja indicada no demonstrativo da fixação de proventos, ou em documento anexo, os elementos ou a fonte do suporte documental que comprove os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica; e

- c) que na instrução dos futuros processos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014.

[...]

É o relatório.

O(A) segurado(a) ingressou no serviço público sob a égide do regime estatutário em 01/01/2003, tendo averbado períodos anteriores conforme demonstrado à fl. 7 - evento 3, e aposenta-se no cargo de ASSISTENTE TÉCNICO DE TRÂNSITO, I-II-P, do quadro permanente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo.

Contava na data de sua aposentadoria com 62 anos de idade (fl. 8 - evento 2), tempo de contribuição de 30 anos e 5 meses (fl. 45- evento 4). A área técnica verificou a permanência do(a) servidor(a) por mais de 20 anos no serviço público, tempo na carreira superior a 10 anos e tempo no cargo superior a 5 anos, em conformidade com as condições requeridas.

O Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP aferiu o cálculo dos proventos e verificou sua regularidade (fl. 43 - evento 4).

Quanto à sugestão do douto Ministério Público de Contas de recomendação ao órgão de origem transcrito no relatório desta proposta de voto, acolho a sugestão.

Pelo exposto, encampando as razões acima mencionadas, acompanhando integralmente o posicionamento da área técnica e parcialmente o do Ministério Público de Contas, PROPONHO VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

1. DECISÃO TC- 2604/2021-2

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a **Portaria nº 1132/2018**(fl. 45 – evento 04), que concede aposentadoria a **EDNA LUCIA TABOSA DE VARGAS**, a partir de **02/01/2013**, com proventos fixados em **R\$ 2.028,80** (fl. 43 - evento 4).

1.2. RECOMENDAR ao órgão de origem para que:

a.) faça constar no ato de aposentadoria com fundamento no art. 6º da EC 41/2003, o art. 2º da EC n.47/2005;

b.) que nos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria seja indicada no demonstrativo da fixação de proventos, ou em documento anexo, os elementos ou a fonte do suporte documental que comprove os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica; e

c.) que na instrução dos futuros processos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014.

1.3. DETERMINAR à unidade gestora no sentido de que promova a juntada no processo do(a) interessado(a) de cópia da decisão relativa ao registro desse ato, por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.

1.4. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 27/08/2021 - 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente